LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação
Du Luucuşuv
Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica
administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de
indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientista
estrangeiros, na forma da lei. (<i>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11</i>
<u>de 1996)</u>
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (<i>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996</i>)
techologica. (1 aragrajo acresciao peta Emenaa Constitucionai n' 11, de 1990)
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a
garantia de: